



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18879/17

Objeto: Licitação – Adesão à Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Ementa: Tribunal de Justiça do Estado. Licitação. Adesão à ata de Registro de Preços nº 39/2017/SER/PB da Secretaria de Estado da Receita advinda do Pregão Presencial nº 313/2016/SER-PB. Contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação/TI seguida do contrato 046/2017. Julgamento regular do Procedimento de Adesão decorrente do aludido Pregão e do contrato dela decorrente. Recomendação à atual gestão e à Auditoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 TC 00550/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Adesão do Tribunal de Justiça do Estado à Ata de Registro de Preços nº 039/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 313/2016/SER-PB, realizada pela Secretaria de Estado da Receita para serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação TI, para desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa, evolutiva e perfectiva), documentação e testes de sistema e de aplicativos web/móvil.

Colhe-se do álbum processual às fl. 269/279 que foi celebrado em 25/10/2017 o contrato 046/2017 entre o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, representada pela Desembargador Joás de Brito Pereira Filho e a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A., no valor¹ máximo de R\$ 3.999.700,00 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil e setecentos reais) em parcelas mensais de R\$ 333.308,33 (trezentos e três mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos) de acordo com medição consolidada apresentada por comissão de avaliação constituída para tal finalidade com vigência de 12 meses.

A unidade de instrução emitiu relatório às fls. 283/287 e apontou os seguintes aspectos:

1. De acordo os registros no SIAF, até a data da produção do relatório (28/12/2017) não foi dado constatar a emissão de empenho nem pagamento relativo ao ajuste acima identificado, *fato que pode sugerir indício de execução de despesa sem prévio empenho, razão pela qual sugere a citação do gestor para esclarecimento deste aspecto*, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão TC 0711/17.

2. Inexistir registro da disponibilidade orçamentária dos créditos indicados na Informação de nº 622, firmada pela titular da Gerência de Programação Orçamentária (GEORC) do Tribunal de Justiça;

¹ No valor contratado estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro, sobreaviso, horas extras, diárias, traslados e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18879/17

Por fim ressaltou que a recomendação e fatos relatados não devem macular o presente feito, posto que sobre eles o Tribunal, até o presente, não registrou qualquer orientação ou restrição e concluiu pela regularidade da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 039/2017/SER/PB – ORIGINÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA advinda do Pregão Presencial n.º 313/2016/SERP/B da qual resultou o Contrato n.º 046/2017 firmado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA com a INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A; e, formalmente a citada avença com as seguintes recomendações:

1. Que se expeça determinação à administração financeira do Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que, **doravante**, dê cumprimento à regra contida no MANUAL DO SIAF, aprovado pelo Decreto n.º 29.938, de 21 de novembro de 2008, que **torna obrigatória a emissão de Reserva Orçamentária (RO) para comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para o atendimento de despesas com objeto a ser licitado e/ou contratado, sob pena de não atendimento do exigido nos artigos 7º, §2º, inc. III** (quando o objeto licitado e/ou contratado for obra ou serviço); e, **14** (quando a licitação/contratação envolver a compra de bens/mercadorias) – **ambos da Lei 8666/93**; e,
2. Que a Auditoria no âmbito do Processo de acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 - TC 0711/2017, examine a ocorrência ou não de despesas executadas no âmbito do contrato n.º 046/17, em 2017, sem que tenha havido a competente emissão de Nota de Empenho que, como sabido, deve ser **prévia a execução do serviço**.

É o relatório, informando que os presentes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que forma dispensadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto, sou porque esta Câmara:

1. Julgue regular o procedimento de Adesão do Tribunal de Justiça do Estado à Ata de Registro de Preços n.º 039/2017 decorrente do Pregão Presencial n.º 313/2016/SER-PB, realizada pela Secretaria de Estado da Receita para serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação TI, para desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa, evolutiva e perfectiva), documentação e testes de sistema e de aplicativos web/móvel e, bem assim, o contrato de n.º 046/2017 firmado pelo aludido Poder com a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A em decorrência da aludida adesão.

2. Recomende à administração financeira do Tribunal de Justiça do Estado estrita observância à regra contida no MANUAL DO SIAF, aprovado pelo Decreto n.º 29.938, de 21 de novembro de 2008, que **torna obrigatória a emissão de Reserva Orçamentária (RO) para comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para o atendimento de despesas com objeto a ser licitado e/ou contratado, sob pena de não atendimento do exigido nos artigos 7º, §2º, inc. III** (quando o objeto licitado e/ou contratado for obra ou serviço); e, **14** (quando a licitação/contratação envolver a compra de bens/mercadorias) – **ambos da Lei 8666/93**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18879/17

3. Recomende à Auditoria para que no âmbito do Processo de Prestação de Contas Anuais ao qual será anexado o de acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 - TC 0711/2017, cujo relatório já está concluso, se examine a ocorrência ou não de despesas executadas no âmbito do contrato nº 046/17, em 2017, sem que tenha havido a competente emissão de Nota de Empenho que, como sabido, deve ser **prévia a execução do serviço**.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 18879/17 que trata da Adesão do Tribunal de Justiça do Estado à Ata de Registro de Preços nº 039/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 313/2016/SER-PB, realizada pela Secretaria de Estado da Receita para serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação TI, para desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa, evolutiva e perfectiva), documentação e testes de sistema e de aplicativos web/móvil, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar regular o procedimento de Adesão do Tribunal de Justiça do Estado à Ata de Registro de Preços nº 039/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 313/2016/SER-PB, realizada pela Secretaria de Estado da Receita para serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação TI, para desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa, evolutiva e perfectiva), documentação e testes de sistema e de aplicativos web/móvil e, bem assim, o contrato de nº 046/2017 firmado pelo aludido Poder com a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A em decorrência da aludida adesão.

2. Recomendar à administração financeira do Tribunal de Justiça do Estado estrita observância à regra contida no MANUAL DO SIAF, aprovado pelo Decreto nº 29.938, de 21 de novembro de 2008, que **torna obrigatória a emissão de Reserva Orçamentária (RO) para comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para o atendimento de despesas com objeto a ser licitado e/ou contratado, sob pena de não atendimento do exigido nos artigos 7º, §2º, inc. III (quando o objeto licitado e/ou contratado for obra ou serviço); e, 14 (quando a licitação/contratação envolver a compra de bens/mercadorias) – ambos da Lei 8666/93;**

3. Recomendar à Auditoria para que no âmbito do Processo de Prestação de Contas Anuais ao qual será anexado o de acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 - TC 0711/2017, que se examine a ocorrência ou não de despesas executadas no âmbito do contrato nº 046/17, em 2017, sem que tenha havido a competente emissão de Nota de Empenho que, como sabido, deve ser prévia a execução do serviço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de março de 2018.

Assinado 14 de Março de 2018 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2018 às 15:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO